

Inquérito Civil Público nº 023/2020.

SIMP nº 001512-310/2019.

Objeto: Apurar denúncia de que o Prefeito de Campo Alegre do Fidalgo-PI– Sr. Israel Odílio da Mata – não vem aplicando corretamente piso salarial nacional do magistério.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por esta Promotora de Justiça, *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37, inciso I e artigo 39, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “*caput*” da Constituição Federal de 1988;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí- Piauí, CEP: 64760-000 / E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br /
Tel. (89)3483-1042.

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público** promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a **EDUCAÇÃO** direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso V, que *“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o **piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**”*;

CONSIDERANDO que art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem assim que na rede pública o ensino será ministrado com base no **princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei nacional;

CONSIDERANDO os termos do art. 60, inc. III, alínea “e”, do ADCT, bem como a Lei nº 11.738/08 que, regulamentando o aludido dispositivo constitucional, **instituiu e estipulou o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica** (art. 2º), bem como a sua atualização anual (art. 5º), **determinando aos Municípios, inclusive, o dever de elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí- Piauí, CEP: 64760-000 / E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br /
Tel. (89)3483-1042.

31 de dezembro de 2009, visando ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para os aludidos docentes (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, §2º, que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn nº 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e determinou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e que na composição da jornada de trabalho, poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, eventuais dificuldades de índole orçamentárias não impediram a estrita observância à legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes federativos de solicitar à União a complementação necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na lei;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, “*utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007*”,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí- Piauí, CEP: 64760-000 / E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br /
Tel. (89)3483-1042.

conforme previsão expressa do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 023/2020 teve prosseguimento para apurar notícia de irregularidades no vencimento de base dos professores do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, sendo inclusive inferior ao piso nacional do magistério;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Israel Odílio da Mata, Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI e Poliana Araujo Torres, Secretária Municipal de Educação, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*) que adote as medidas necessárias para:

a) A implementação imediata do piso salarial aos profissionais do magistério a todos os professores da rede pública municipal, efetivos e temporários, em consonância com a Lei Federal Nº 11.738/2008 ou outra recomendação mais vantajosa. Ressalta – se que a base de cálculo a ser considerada para efeito do piso

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí- Piauí, CEP: 64760-000 / E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br /
Tel. (89)3483-1042.

consiste no vencimento básico, excluídas as gratificações e outras vantagens de natureza pessoal;

b) O pagamento retroativo do piso salarial atualizado, a partir do mês de janeiro do ano de 2017, caso não tenha sido repassado por abono, **no prazo de 15 (quinze) dias;**

c) Que sejam encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias, pelo e-mail segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br, as informações sobre o cumprimento da presente recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí- Piauí, CEP: 64760-000 / E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br /
Tel. (89)3483-1042.

vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica, seja da(s) pessoa(s) física(s) responsável(eis), com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público.

São João do Piauí/PI, 07 de janeiro de 2022.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
Promotora de Justiça